



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.726429/2012-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-008.309 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de setembro de 2020
Recorrente COPAR SERVIÇOS TÉCNICOS E PARTICIPAÇÕES S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2008

IMÓVEL RURAL. SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. AÇÃO DE USUCAPIÃO. AUSÊNCIA DAS FACULDADES INERENTES AO DIREITO DE PROPRIEDADE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DOS FATOS ALEGADOS.

Mantém-se o autuado no polo passivo da obrigação tributária quando a documentação apresentada não é hábil para comprovar que a área declarada para o imóvel rural foi totalmente usucapida, considerando a ação de usucapião requerida por terceiros.

DILIGÊNCIA. PRODUÇÃO DE PROVAS.

No contencioso administrativo fiscal, a diligência não é via que se destine a produzir provas de responsabilidade das partes, suprimindo o encargo que lhes compete.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 2401-008.308, de 3 de setembro de 2020, prolatado no julgamento do processo 10680.726428/2012-70, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente e Redatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Andréa Viana Arrais Egypto, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araújo e André Luís Ulrich Pinto (suplente convocado).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2401-008.309 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10680.726429/2012-14

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adoto neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

Cuida-se de recurso voluntário interposto em face de acórdão de primeira instância que, ao apreciar a impugnação do sujeito passivo, considerou improcedente a contestação do lançamento fiscal relativo ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR).

A exigência é referente à falta de comprovação da área de pastagens declarada pelo contribuinte, motivo pelo qual a fiscalização glosou integralmente a área destinada à atividade rural.

As circunstâncias do lançamento fiscal e os argumentos da impugnação estão resumidos no relatório do acórdão recorrido, cuja ementa retrata os fundamentos da decisão, detalhados no voto.

Segundo o acórdão de primeira instância, os autos estão desprovidos de documentação capaz de confirmar as alegações de defesa, isto é, que a área declarada do imóvel rural foi objeto de usucapião, por meio de ação judicial com trânsito em julgado, em data anterior ao fato gerador.

Cientificado do acórdão recorrido, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, em que repisa os argumentos de fato e de direito da sua impugnação.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Juízo de Admissibilidade

Uma vez realizado o juízo de validade do procedimento, verifico que estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário e, por conseguinte, dele tomo conhecimento.

Mérito

Em síntese, a recorrente postula a sua ilegitimidade passiva com relação ao imposto lançado de ofício, tendo em conta que a área declarada foi integralmente usucapida por terceiros, conforme averbação no cartório de registro de imóveis.

Pois bem. No dia 30/06/2009, a recorrente prestou declaração de ITR para a Fazenda Areião, com 288,3 ha de área total e 235,0 de área de pastagens, localizada no município de Mariana (MG).

Segundo o apelo recursal, consequência de ação de usucapião interposta por terceiros, as terras foram usucapidas, com perda dos direitos inerentes à propriedade. Justifica que o responsável pela declaração do exercício equivocou-se ao pensar que o usucapião não tinha atingido a totalidade da área do imóvel.

Depreende-se dos autos que Alberto Cirilo Gomes e sua esposa Alberta Maria Gomes ajuizaram ação de usucapião, autuada em 10/04/1980, sob o n.º 1.959, na Comarca de Mariana (MG), cuja sentença transitou em julgado e transferiu-lhes a propriedade de 400 ha na localidade denominada de “Areião”. Uma vez expedido o mandado de averbação, foi efetivado o registro R-1-5.901 na matrícula n.º 5.901 do Cartório de Registro de Imóveis, no dia 29/03/1989 (fls. 136/150).

Acontece que o acervo probatório carreado aos autos não se mostra suficiente para assegurar que a área usucapida de 400,0 ha engloba, total ou parcialmente, a Fazenda Areião, com área declarada de 288,3 ha.

Em primeiro lugar, a matrícula n.º 5.901 corresponde tão somente à porção de terras objeto de usucapião, forma originária de aquisição da propriedade, não vinculada a registro anterior (fls. 149/150).

Conforme documentos extraídos da ação de usucapião, a área de 400,0 ha pertencia à Companhia de Mineração e Metalurgia “Brasil - Cobrazil”, sociedade empresarial que deu origem a Copar Serviços Técnicos e Participações S/A, após cisão parcial (fls. 42 e 139/141).

Nada obstante, os autos estão desprovidos de documentação referente à aquisição das terras pela Companhia de Mineração e Metalurgia “Brasil - Cobrazil” no ano de 1944, o que torna inviável certificar a área exata do imóvel rural, com descrição de perímetro, se igual ou maior que a área usucapida de 400,0 ha.

Em segundo lugar, as próprias alegações de defesa não são capazes de gerar convicção sobre os fatos narrados.

No recurso voluntário, assinado pelo procurador Luiz Augusto Salazar, afirma-se que a área usucapida representou a totalidade da Fazenda Areião, ou da área rural denominada Areião, como consta do Registro de Imóveis.

Porém, os esclarecimentos prestados por escrito no curso do procedimento fiscal e a peça de impugnação, ambos subscritos pelo mesmo procurador, descrevem uma situação fática distinta (fls. 16/17 e 41/47).

Até aquele momento, a explicação dizia que a maior parte da área do imóvel foi requerida em ação de usucapião, equivalente a 400,0 ha. Quanto à área remanescente, havia sido esbulhada pelas mesmas pessoas físicas e a empresa jamais teve a posse plena das terras.

No contencioso administrativo fiscal, recai o ônus probatório sobre quem alega os fatos, de sorte que cabe à recorrente apresentar prova cabal da existência do erro de fato na declaração de ITR, isto é, que estava desprovida da posse, possibilidade de uso ou fruição em relação à área declarada de 288,3 ha.

Por outro lado, a diligência não é via que se destine a produzir provas de responsabilidade das partes, suprindo o encargo que lhes compete.

Em verdade, a recorrente demonstra pouco esforço para comprovar os fatos que pretende fazer prevalecer no processo administrativo, mediante apresentação de documentação hábil e idônea, a qual não deixe dúvidas sobre a área total do imóvel

rural de sua propriedade ao tempo da ação de usucapião. Aparentemente, procura transferir ao poder público a tarefa de comprovar os fatos que lhe interessam.

A decisão de primeira instância reconheceu a deficiência probatória e considerou inconclusiva a documentação apresentada para validar que a pessoa jurídica não era proprietária da área de 288,3 ha na data de entrega da declaração de ITR.

Transcrevo o trecho corresponde do acórdão recorrido (fls. 110):

(...)

Em consulta ao banco de dados da RFB, especificamente ao Cadastro de Imóveis Rurais – CAFIR, verificou-se que o imóvel permanece em situação de ATIVO, com DITR apresentadas até o exercício de 2007, não tendo ficado configurada a intenção de mudança de titularidade ou mesmo cancelamento do NIRF.

Dessa forma, considerando que as declarações de ITR desde 1992 (com exceção aos exercícios de 1997 a 2003, cujas DITR não foram apresentadas) indicam como área total a dimensão de 288,3 ha, a mesma declarada na DITR/2007, e que sendo intimada, às fls. 98, a apresentar Certidão de Matrícula atualizada do imóvel, contendo a averbação constante do “Mandado de Averbação”, de fls. 74, a Contribuinte não o fez, é de se concluir que os documentos constantes dos autos do processo são insuficientes e inconclusivos para que se acate, nesta instância, as alegações concernentes à titularidade do imóvel, conforme requerido pela impugnante, que pretende retirar-se do pólo passivo da relação jurídico-tributária.

Conclui-se, portanto, até prova em contrário, que a requerente continua sendo legítima proprietária e, conseqüentemente, contribuinte do ITR, em relação à área declarada de **288,3 ha**, que cabe ser considerada para efeito de apuração do ITR, do exercício de 2007.

Desta forma, não tendo sido comprovada a perda de propriedade por motivo de usucapião, em relação à área de **288,3 ha**, cabe mantê-la para efeito de apuração do correspondente imposto suplementar, no exercício de 2007, objeto da autuação fiscal.

(...)

Em suma, portanto, não merece reforma o acórdão de primeira instância, que manteve a sujeição passiva.

CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente e Redatora

Fl. 5 do Acórdão n.º 2401-008.309 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10680.726429/2012-14